

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BELÉM – PA**

**CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA**

**CAIO AUGUSTO SOUZA LARA**

**JULIANA RODRIGUES FREITAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

C755

Constituição e democracia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Juliana Rodrigues Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-826-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis  
Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



Centro Universitário do Estado do Pará  
Belém - Pará - Brasil  
<https://www.cesupa.br/>

# XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

## CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA

---

### **Apresentação**

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição e Democracia I durante o XXVIII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Belém-PA, de 13 a 15 de novembro de 2019, sob o tema geral “Direito, desenvolvimento e políticas públicas: Amazônia do século XXI”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em parceria com o Centro Universitário do Pará – CESUPA e o seu Programa de Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional. Foram parceiros a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. Teoria e hermenêutica constitucionais, bem como a história do Direito Constitucional e a filosofia a ela relacionada, como não poderia deixar de ser, também estão presentes nos artigos.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares. Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Juliana Rodrigues Freitas - Centro Universitario do Pará - CESUPA

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - Faculdade Arnaldo/Escola Superior Dom Helder  
Câmara

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## PLURALISMO JURÍDICO E PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA LEGAL PLURALISM AND DEMOCRATIC PARTICIPATION

Marcela Augusto Toppino  
Elísio Augusto Velloso Bastos

### Resumo

O trabalho aborda o pluralismo jurídico e a democracia participativa; demonstrando e explicando a relação de interdependência entre eles, a fim de apresentar uma análise crítica e atual sobre o tema. Discorre, portanto, acerca dos aspectos positivos e negativos do pluralismo jurídico; entendendo-o como um fenômeno intrínseco às sociedades, que costuma se reforçar na proporção do descontentamento da população com a atuação estatal e da diversidade cultural existente em um mesmo Estado. Conclui-se, então, que o pluralismo jurídico contrapõe-se ao monismo jurídico, constituindo um novo paradigma para a luta pela concretização dos direitos fundamentais/humanos e, principalmente, do direito à diferença.

**Palavras-chave:** Pluralismo jurídico, Democracia participativa, Diversidade, Direitos humanos

### Abstract/Resumen/Résumé

The paper addresses legal pluralism and participatory democracy; demonstrating and explaining the relationship of interdependence between them, to present a critical and current analysis on the subject. Discusses the positive and negative aspects of legal pluralism; understood as a phenomenon intrinsic to societies, which usually reinforces itself in proportion to the discontent of the population with the state performance and the cultural diversity existing in the same state. It is concluded that legal pluralism is opposed to legal monism, constituting a new paradigm for the struggle for the realization of fundamental / human rights and, especially, the right to difference.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Juridical pluralism, Participative democracy, Diversity, Human rights

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa explicar o instituto do pluralismo jurídico, dando ênfase a sua relação de dependência em relação à democracia participativa. Contudo, como será mostrado, existem várias concepções de pluralismo jurídico e, conforme muda o tipo de pluralismo, muda o papel que a democracia participativa tem no ordenamento jurídico pluralista.

Além de discorrer acerca das modalidades de pluralismo jurídico e fazer sua relação com a democracia participativa; pretende-se, com essa pesquisa, mostrar a insuficiência do positivismo e do monismo jurídico, para garantir os direitos de todos os integrantes da sociedade. E explicar como é a ineficiência do Estado em garantir, especialmente, direitos econômicos e sociais à população que faz com que ela se organize em comunidades ou grupos privados para defender seus direitos e interesses de maneira mais eficaz.

Esses grupos de pessoas engajadas em suprir as necessidades da parcela da população que eles representam ganham mais legitimidade e credibilidade à medida que o Estado perde. Ou seja, quanto mais a população percebe que o Estado e o Direito unitários não conseguem suprir suas necessidades fundamentais, mais essas esferas particulares de poder crescem e ganham importância no cenário político jurídico da sociedade, nesse sentido vale ler a explicação de Antonio Armando Ulian do Lago Albuquerque (ALBUQUERQUE, 2008, p.55) que cita Arruda Junior:

A ação política e profissional do jurista cidadão, via uma utopia concreta, se define como “uma construção por dentro da luta de classes, e das novas contradições por ela criadas, tais como a fragmentação cultural e dispersão política, possibilita pensar em uma nova artesanaria de uma cultura jurídica alternativa”.

Além do que, deve-se levar em conta que as sociedades são, hoje, plurais. A globalização, as tecnologias de comunicação e transporte provocaram uma maior homogeneização das culturas, é verdade; mas a etnicidade é forte demais para deixar de ser representativa. Ou seja, ainda existem grupos que têm culturas e costumes muito diferentes da ocidental, que o liberalismo tenta impor. E é lógico, que grupos de pessoas com costumes e ideologias diferentes têm regras e normas sociais diversas uns dos outros.

Esses grupos, como era de se esperar, não se sentem representados e negam legitimidade aos Estados que não reconhecem, nem suprem suas necessidades e demandas específicas. O que faz com que essas organizações de pessoas insatisfeitas com a atuação estatal

crie regras e normas próprias, além de exigir o reconhecimento por parte do Estado do seu direito à diferença.

Assim, quando essas pessoas se juntam para exigir seus direitos e o suprimento de suas necessidades perante o Estado, elas passam a reconhecer direitos entre si; e esses são baseados na solidariedade e no reconhecimento das dificuldades por que elas passam. Logo, partindo da ideia de que o pluralismo jurídico existe em função da crise de legitimidade do Estado e que ele é exercido por meio da participação democrática, o presente trabalho versará sobre os seguintes temas: aspectos históricos do pluralismo jurídico; pluralismo jurídico e a Constituição da Bolívia; pluralismo Jurídico na atualidade e no Brasil; o pluralismo jurídico e as necessidades das minorias e da população de baixa renda; a participação democrática, como meio de efetivação do pluralismo jurídico; pluralismo jurídico, interculturalidade, direitos humanos internacionais e críticas ao pluralismo jurídico.

## **1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO PLURALISMO JURÍDICO**

O pluralismo jurídico é um fenômeno social que sempre existiu: a coexistência de vários ordenamentos jurídicos em uma mesma sociedade. Ele renega o monismo e o monopólio jurídico estatal, conferindo legitimidade a ordenamentos jurídicos paralelos, como bem explica o doutrinador Norberto Bobbio (BOBBIO, 1994, p.15):

O termo é novo, mas o conceito não. Que uma sociedade é tanto melhor governada, quanto mais repartido for o poder e mais numerosos forem os centros de poder que controlam os órgãos do poder central é uma idéia que se encontra em toda a história do pensamento político.

Maquiavel já fazia a diferença entre o reino da França e o turco. Dizia que a monarquia francesa constituía-se de um rei, que dividia seu poder político com vários outros senhores; enquanto os turcos eram governados por apenas um monarca. Montesquieu diferenciou os governos despóticos e não despóticos, usando, como critério, a presença ou não de núcleos intermediários de poder. Hegel, sofrendo grande influência de Montesquieu, também faz a diferença entre governo despótico e livre com base na existência ou não de corpos intermediários, sobre esse assunto, Norberto Bobbio diz (BOBBIO, 1994, p. 15):

Hegel, aplaudido ou censurado como o teórico do Estado total, e sob influência direta de Montesquieu, retoma muitas vezes o

conceito da pluralidade das “esferas particulares” que se desenvolvem nas sociedades mais avançadas como única garantia contra o poder absoluto do monarca, mais uma vez como critério de distinção entre governo livre e governo despótico.

Atualmente, o pluralismo jurídico – apesar de manter sua característica fundamental: a multiplicidade de esferas detentoras de poder político – vem ganhando novos significados, e dividindo doutrinadores que, muitas vezes discordam acerca de qual é o melhor conceito para o instituto.

## 2 PLURALISMO JURÍDICO NA ATUALIDADE

O pluralismo jurídico é um fenômeno muito estudado nos dias de hoje, como diz Gisele Cittadino (p. 01; 2004): “*O pluralismo jurídico é uma das marcas constitutivas das democracias contemporâneas.*”, e no dizer de Bobbio (BOBBIO, 1994, p. 15):

É candente a discussão em torno do pluralismo. Trinta anos atrás éramos todos democratas. Hoje somos todos pluralistas. Mas estaremos certos de saber o que se entende por pluralismo?

A pergunta de Bobbio tem fundamento; uma vez que, com o passar do tempo e o estudo empenhado dos doutrinadores, o pluralismo jurídico foi ganhando novos contornos, espécies e adeptos. Para Ciattadino, o pluralismo, que é um instituto da filosofia política contemporânea, divide-se em três correntes: a do pensamento liberal, que tem, como alguns de seus representantes: John Hawls, Ronald Dworkin e Charles Lamore; esses autores entendem que sociedade pluralista é aquela, onde coexistem diferentes e individuais concepções sobre o que é o bem.

A corrente do pensamento comunitário representada por estudiosos como: Charles Taylor e Michael Walzer, que entendem a sociedade pluralista, como aquela, em que coexistem diversas culturas, religiões e identidades sociais. E, como já era de se esperar, existe uma terceira corrente, defendida principalmente por Jugen Habermans: a corrente do pensamento crítico deliberativo, a qual entende que as duas correntes anteriores coexistem nas sociedades modernas e que as duas ideias, por elas defendidas, são indissociáveis.

Esses liberais, comunitários e crítico deliberativos passaram a estudar o que seria uma sociedade justa e debater sobre como seriam as estruturas normativas dessa sociedade justa e plural, dando origem ao pluralismo jurídico, que foi adotado por vários juristas e



constitucionalistas. Nesse sentido Cittadino entende que o Direito e a Constituição brasileiros são fortemente influenciados pelo pluralismo jurídico comunitário, nas palavras da autora (CITTADINO, 2004, p.14):

...esses constitucionalistas não pretenderam apenas participar do processo de reconstrução do Estado de Direito após anos de autoritarismo militar, mas fundamentalmente procuraram, contra o positivismo e revelando seus ideais do pensamento comunitário, dar um fundamento ético a nova ordem constitucional brasileira, tomando-a como estrutura normativa que incorpora os valores de uma comunidade histórica concreta.

Já, para Norberto Bobbio, também são três as correntes pluralistas, as quais teriam nascido de três importantes sistemas ideológicos: o socialismo, o liberalismo e o cristianismo social. O pluralismo socialista, também conhecido como *guild socialism* tem como alguns de seus adeptos os teóricos: Hobson, de Cole e Laski, a respeito dessa concepção de pluralismo, Bobbio (BOBBIO, 1994, p. 17) cita Cole para explicar:

A democracia real que existe na Grã-Bretanha deve ser procurada não no Parlamento, nem nas instituições do governo local, mas nos grupos menores, formais e informais... É nessas comunidades, na capacidade de se formarem rapidamente sob a pressão das necessidades imediatas, que reside o verdadeiro espírito da democracia.

O pluralismo liberal democrático tem como idéia principal a de que o poder político deve pertencer a vários grupos, sendo seu maior detentor e legitimador: o povo. Contudo nenhum desses grupos, nem mesmo o povo, poderá ser soberano. Esse entendimento de pluralismo é o adotado pelos EUA e sua Constituição e, para melhor explicar essa corrente, Bobbio (BOBBIO, 1994, p. 18 e 19) cita Robert Dahl, um grande cientista político americano:

Uma vez que os próprios mecanismos jurídicos e constitucionais podem ser subvertidos quando alguns cidadãos ou grupos de cidadãos ganham parcelas desproporcionadas de poder em relação a outros cidadãos, o poder potencial de um grupo deve ser controlado pelo de outro grupo.

Enquanto o pluralismo cristão-social entende apenas que o homem tem sua vida dividida em várias sociedades naturais ou não sendo nem completamente individualista, nem

totalmente adepto do coletivismo, como exemplo de norma que aplica essa concepção de pluralismo jurídico, Bobbio (BOBBIO, 1994, p.18) cita o art. 2º da Constituição italiana:

A forma como essa concepção foi acolhida no art. 2º da Constituição italiana, segundo o qual a República reconhece e garante os direitos invioláveis do homem enquanto indivíduo e enquanto membro das formações sociais, onde sua personalidade se desenvolve.

Como se pode perceber, existem várias modalidades de pluralismo e, no dizer de Bobbio novamente (p. 19; 1994): “*Estamos certos de que, falando de pluralismo, entendemos a mesma coisa?*” Em virtude do reconhecimento dessa dificuldade, o presente trabalho dará maior enfoque ao pluralismo jurídico comunitário, que é um dos mais discutidos e foi adotado pela CRFB de 88.

O pluralismo jurídico comunitário baseia-se na capacidade de pessoas, que sofrem com as mesmas dificuldades, organizarem-se para, juntas, resolverem seus problemas de forma solidária e justa. Ocorre, contudo, que com o surgimento dessas organizações sociais, seu aumento, fortalecimento e ganho de legitimidade, seus participantes passam a seguir regras e normas instituídas por aquela comunidade, ou seja, reconhecem um ordenamento jurídico não estatal.

Esse processo é bastante parecido com o que ocorre com núcleos da sociedade que são culturalmente muito diferentes, como é o caso dos quilombolas, índios e judeus ortodoxos por exemplo. Esses direitos não estatais têm sua fonte e legitimidade baseadas nos costumes, regras de convivência e cultura dos grupos, em que vigoram. Veja-se, o direito não sendo uno, mas plural tem meios mais eficazes de atender a necessidades diversas.

Sim, por que, hoje, o direito atende apenas a uma parte da sociedade. No Brasil, por exemplo, que é um país de dimensões continentais e formação étnica plural, existem muitos grupos que são ignorados pelo Direito, como: os quilombolas, ribeirinhos, índios, miseráveis e “loucos”, por exemplo.

Acerca do argumento apresentado, poder-se-ia dizer que o Estado também regula as relações sociais desses grupos. Mas que participação eles tiveram na formulação dos direitos a eles impostos? Isso é democracia? Seus interesses são realmente representados pelos governantes? Suas necessidades são reconhecidas e atendidas? A resposta a essas perguntas é, sem dúvida, negativa. Surgem, então direitos paralelos ao estatal, com mais legitimidade e

aplicabilidade, perante às sociedades, em que vigoram, como explica Antonio Carlos Wolkmer (WOLKMER, 2005 p. 07):

É preciso realçar o processo de formação da normatividade em função das contradições, interesses e necessidades de sujeitos sociais emergentes. Este direcionamento ressalta a relevância de se buscar formas plurais de fundamentação para a instância da juridicidade, contemplando uma construção comunitária participativa solidificada na realização existencial, material e cultural dos atores sociais.

Ou seja, é preciso que todos tenham “voz” na sociedade em que vivem, participem, efetivamente, das decisões políticas e jurídicas para que o Estado de Direito possa, enfim, ser democrático. E, se esse objetivo não pode ser alcançado, por meio de um único direito para todo o Estado, por que não se tentar uma pluralidade de direitos? O que se percebe é que a pluralidade jurídica existe, mas não é reconhecida pelo direito positivo; ela está latente, desafiando a autoridade do Estado e a saída, para que ele não perca sua legitimidade, é a reconhecer e incentivar.

### **3 O PLURALISMO JURÍDICO, AS NECESSIDADES DAS MINORIAS E DA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA**

O Estado não consegue suprir as necessidades dos diversos grupos, que nele coexistem, e os grupos marginalizados (minorias étnicas e maioria de baixa renda) não se sentem adequadamente representados pelas estruturas de poder estatais e jurídicas. O pluralismo jurídico, exercido por meio da participação democrática, seria uma das saídas para os problemas da ineficácia do positivismo jurídico e da crise de legitimidade do Estado.

Entenda-se o Direito estatal uno existe desde a monarquia absolutista (que o concentrava em seu poder) e, até hoje, não conseguiu suprir adequadamente as necessidades dos vários grupos sociais. O modelo monista já foi, portanto, testado por tempo suficiente; mostrou-se, contudo, demasiadamente falho e antidemocrático.

Assim, a legitimidade do pluralismo jurídico nasce da comprovada ineficiência do Estado em suprir as necessidades da população pobre e dos grupos minoritários. Sobre essas necessidades tem-se que explicar ainda, que não se trata, aqui, de coisas supérfluas ou interesses econômicos, mas dos bens da vida mais essenciais, como: educação, saúde, trabalho, condições

adequadas de trabalho, lazer e moradia... como explica novamente Wolkmer (WOLKMER, 2005, p. 07):

são atingidos na sua dignidade pelo efeito perverso e injusto das condições de vida impostas pelo alijamento do processo de participação social e pela repressão da satisfação das mínimas necessidades. Na singularidade da crise que atravessa o imaginário jurídico-político e que degenera as relações da vida cotidiana, a resposta para transcender a exclusão e as privações provêm da força contingente de sujeitos coletivos populares que, pela consciência de seus reais interesses, são capazes de criar e instituir novos ditreitos. Assim, as contradições de vida experimentadas pelos diversos movimentos sociais, basicamente aquelas condições negadoras da satisfação das necessidades identificadas com a sobrevivência e a subsistência, acabam produzindo reivindicações que exigem e afirmam direitos. Os direitos objetivados pelos sujeitos coletivos expressam a intermediação entre necessidades, conflitos e demandas.

Ou seja, é a necessidade de que se garanta, para essa população necessitada, seus direitos fundamentais e humanos – de maneira a os efetivar pelo menos no que concerne ao mínimo existencial – que faz com que dentro desses grupos reconheçam-se novos direitos e maneiras de os exercer.

As pessoas estão descrentes e cansadas de esperar a atuação estatal, perceberam que os detentores do poder estão usando suas funções públicas para satisfazer interesses pessoais e de uma classe dominante. Surge daí a necessidade de deslocar o poder para uma esfera mais próxima dessa camada excluída, mais sintonizada com suas necessidades e, sobretudo, mais confiável: os próprios grupos de pessoas renegadas pelo Estado.

Ou seja, o pluralismo jurídico surge como meio de chegar mais próximo do que seria uma justiça distributiva. Justiça essa, quase sempre prevista nos ordenamentos constitucionais existentes, mas raramente alcançada. Ele nasce para dar efetividade aos direitos sociais e econômicos fundamentais e humanos de uma grande parcela da sociedade, que não tem suas necessidades básicas atendidas e sofre com a ineficiência do Estado em cumprir suas próprias normas.

#### **4 A PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA, COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DO PLURALISMO JURÍDICO**

Tendo em vista o disposto acima, chega-se a conclusão de que a população que não tem suas necessidades básicas atendidas pelo Estado e não se sente por ele representada é que cria o direito não estatal.

O pluralismo jurídico é então resultado de uma participação democrática comunitária reacionária. Sim, comunitária, por que é feita por grupos de pessoas com interesses e características em comum, seja em função de sua condição social, seja em função de suas origens étnicas. E reacionária, por que é uma forma de “resposta” a indiferença com que o Estado trata de suas necessidades e direitos fundamentais.

Para que essa participação democrática possa ocorrer e dar início ao pluralismo jurídico, é necessário que os sujeitos históricos que a implementam tenham uma visão crítica do Direito e do Estado. Eles devem ter consciência do papel que desempenham na sociedade, da coisificação à que estão sujeitos e lutar contra o determinismo histórico.

Wolkmer entende que esses sujeitos históricos não podem ser alienados e aponta a teoria crítica do Direito como um dos meios de conscientizá-los, no dizer do autor (WOLKMER, 2005, p.03):

A intenção da Teoria Crítica consiste em definir um projeto que possibilite a mudança da sociedade em função de um novo tipo de “sujeito histórico”. Trata-se da emancipação do homem de sua condição de alienado, de sua reconciliação com a natureza não-repressora e com o processo histórico por ele moldado. A Teoria Crítica tem o mérito de demonstrar até que ponto os indivíduos estão coisificados e moldados pelos determinismos históricos, mas que nem sempre estão cientes das inculcações hegemônicas e das falácias ilusórias do mundo oficial. A Teoria Crítica provoca a autoconsciência dos atores sociais que estão em desvantagem e que sofrem as injustiças por parte dos setores dominantes, dos grupos ou das elites privilegiadas. Neste sentido, ideologicamente a Teoria Crítica tem uma formalização positiva na medida em que se torna processo adequado ao esclarecimento e à emancipação, indo ao encontro dos anseios, dos interesses e das necessidades dos realmente oprimidos.

Esse novo sujeito histórico percebe que o Direito e o Estado monistas chegaram a um impasse: como garantir a efetividade de todos os direitos que eles mesmos prevêm. Sim, por que o pluralismo jurídico muitas vezes não institui novos direitos, mas novas maneiras de alcançar os direitos já previstos pelas normas positivadas.

Entra em enfoque, aqui, o conceito de afiliação, uma vez que os nacionais são afiliados de seu Estado e eles é que devem decidir a distribuição de bens que ocorrerá dentro de seu país. Só que o conceito de afiliação não se resume apenas a idéia de ser ou não cidadão, mas de ser

ou não parte de uma comunidade humana, nesse sentido Michael Walzer (WALZER, 2003, p. 39) explica:

O principal bem que distribuimos é a afiliação em alguma comunidade humana. E o que fazemos com relação à afiliação estrutura todas as nossas outras escolhas distributivas: define com quem fazemos essas escolhas, de quem exigimos essa obediência e recolhemos impostos, para quem reservamos bens e serviços.

Entende-se ainda que é, na comunidade política, que ocorre a distribuição de bens e, nela, seus membros outorgam poderes entre si. As pessoas pertencentes a uma mesma comunidade política devem provisões umas as outras e o Estado deve a todas da maneira mais igual e justa possível, para que essa comunidade chegue o mais perto possível de ser uma esfera de bem estar social, nesse sentido Walzel (WALZEL, 2003, p. 87) diz que:

A própria esfera é tão antiga, quanto a mais antiga comunidade humana. De fato, pode-se dizer que a primeira comunidade é uma esfera de segurança e do bem estar social, um sistema de provisões comunitárias, distorcido, não há dúvida, por graves desigualdades de força e astúcia.

Logo, se os cidadãos se juntam, se destacam do resto do mundo, formando uma comunidade política (Estado), para ter mais segurança de que suas necessidades serão atendidas, cidadania é, não só votar periodicamente, mas garantir o suprimento dessas necessidades, tanto para si próprios quanto para os outros integrantes de sua comunidade política.

Essa atitude solidária entre indivíduos, que conhecem suas necessidades e as falhas do Estado em supri-las, da origem a verdadeira participação democrática, que poderá se manifestar de várias maneiras, tais como: com a proposição de ações coletivas, a feitura de greves, a junção em associações para defender direitos e interesses comuns, o surgimento de sindicatos e ONGs, entre outras formas de organizações particulares.

## **5 O PLURALISMO JURÍDICO, INTERCULTURALIDADE, DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS E DEMOCRACIA PLURALISTA**

Os direitos humanos e a concepção de que existe a necessidade de os proteger internacionalmente ganharam grande impulso com o fim da segunda guerra mundial. Com a aferição dos horrores ocorridos durante o nazismo, percebeu-se que os Estados podem ser

grandes violadores de direitos e que, por isso, devem existir mecanismos de proteção internacional capazes de proteger um rol de direitos mais importantes: os chamados direitos humanos ou fundamentais. Sobre o pós-segunda guerra e o reconhecimento dos direitos humanos internacionais, Flávia Piovesan diz (PIOVESAN, 2006, p. 116):

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável.

Surge, então, a noção de que os direitos humanos seriam universais; uma vez que derivariam da própria condição de ser humano de cada um. Embasados nessa concepção foram formados sistemas de proteção internacional desses direitos humanos nas esferas global, regional e estatal. Contudo, percebe-se que esses sistemas são demasiadamente falhos e que há divergência acerca do conteúdo dos ditos direitos universais.

Como consequência dessas divergências acerca do conteúdo dos direitos humanos, surgem três escolas: o monismo, o relativismo e o universalismo minimalista. O monismo entende ser possível fazer juízo de valor acerca dos estilos de vida das diferentes sociedades; acredita que, por meio da abstração cultural, é possível determinar qual é o modo de vida completamente humano.

Essa escola trouxe grandes benesses para o progresso dos direitos humanos internacionais, notadamente, no que concerne às concepções de que: deve haver uma reflexão racional sobre a moral, é possível avaliar criticamente alguns modos de vida e alguns princípios são válidos universalmente. Contudo, o monismo falha por entender que existe apenas uma alternativa de vida viável do ponto de vista dos direitos humanos. Ele não respeita a diferença e a vê como negativa, não entende que as concepções do que é moral podem ser plurais; e, por isso, passa a ser um empecilho para o diálogo intercultural.

Já o relativismo entende o contrário: que não existem critérios objetivos para julgar o modo de vida e concepções de moral das sociedades. Isso por que eles são profundamente influenciados por vários fatores, como localização geográfica, tradições, costumes, história... não haveria como conceber, portanto, uma moral universal.

A grande contribuição dessa escola é o respeito à diferença e o entendimento de que não existe um estilo de vida melhor que outro e sua falha reside na falsa idéia de que é impossível valorar as práticas sociais, quando a prática diz o contrário. Sim, por que, hoje, já

existem inúmeros direitos humanos internacionais reconhecidos com base na ideia de consensos possíveis entre sociedades, e esses consensos apenas foram alcançados, por que foi feito um juízo de valor acerca de costumes e práticas sociais.

Enquanto o universalismo minimalista entende que os direitos humanos constituem um mínimo irredutível, trata-se de uma posição intermediária, que coaduna as teorias citadas anteriormente. Nela, há dissenso, contudo, no que concerne a como eleger esse mínimo moral, se eles derivam da própria condição de ser humano ou de um consenso universal. Ocorre que essas duas alternativas se mostram ineficazes.

Isso ocorre por que um consenso universal é uma utopia, não há ainda consenso nem mesmo em temas considerados de maior importância para os adeptos do universalismo minimalista, como tortura e crueldade e o discurso de direitos fundamentais derivados da condição de pessoa humana se mostrou demasiadamente eurocêntrico e manipulador.

Como solução a esse impasse, surge o conceito de democracia pluralista. Para melhor entender esse instituto, faz-se necessário discorrer acerca do fenômeno da identidade: para que surja uma identidade, deve existir uma diferença, ou seja, deve haver um outro, um elemento externo, que não se enquadra no modo de vida, crença e valores daquele grupo de pessoas mais parecidas, como explica Chantal Mouffe (MOUFFE, 1996, p. 13):

que todas as sociedades são relacionais e que a condição de existência de qualquer identidade é a afirmação de uma diferença, determinação de um “outro” que desempenhará o papel de “elemento externo constitutivo”.

A democracia pluralista entende, portanto, que as identidades e as diferenças entre sociedades existem e não devem ser negadas – pelo contrário precisam ser respeitadas – ao invés de se tentar suprimir as diferenças entre sociedades, por meio de um discurso que entenda todas as pessoas como idênticas apenas por serem pessoas e imponha, por isso, os mesmos valores e direitos eurocêntricos e liberais a todos.

Nesse sentido, a democracia pluralista entende que os antagonismos entre as diferentes sociedades existem e devem ser resolvidos democraticamente. Ou seja, para que seja possível a delimitação de um rol de direitos humanos internacionais verdadeiramente universais, é necessário que haja um diálogo intercultural entre diferentes sociedades e culturas, de maneira que os antagonismos sejam resolvidos democraticamente e não por meio da força, seja ela bélica ou econômica, sobre o que comenta Chantal Mouffe (MOUFFE, 1996, p. 16-17):



quando faltam as lutas democráticas com as quais se identificar, o seu lugar é tomado por outras formas de identificação, de natureza ética, nacionalista ou religiosa, e o opositor também é definido nestes termos.

Essa democracia plural tem, como seu mais importante pilar, a noção de que esses conflitos são inerentes à vida em uma sociedade cada vez mais interligada. Mais que isso, que, se resolvidos por meio da política, são necessários para a existência de uma verdadeira democracia: um regime político, onde há espaço para o diferente e para uma discussão política aberta e respeitosa, a fim de que se chegue a um consenso.

Outro importantíssimo requisito para que se chegue a efetivar essa democracia plural é o reconhecimento de novos espaços para se fazer política, em especial as organizações civis não estatais e que se perceba, como sujeito de direitos humanos, não apenas as pessoas, mas comunidades e reuniões de pessoas. Nesse sentido, cabe citar novamente o doutrinador Boaventura de Sousa Santos (SANTOS, 2003, p. 432):

apontar as condições que permitem conferir aos direitos humanos tanto o caráter global, quanto a legitimidade local, para fundar uma política progressista de direitos humanos – direitos humanos concebidos com a energia e a linguagem de esferas públicas locais, nacionais e transnacionais atuando em rede para garantir novas e mais intensas formas de inclusão social.

Ou seja, deve-se, para que os direitos humanos possam ser verdadeiramente universais, promover um diálogo intercultural entre as diversas sociedades e grupos locais, a fim de se chegar a consensos acerca de quais são os direitos humanos e como melhor se dará a sua efetivação. Assim, ter-se-á uma democracia plural o suficiente para que todos se sintam representados, suas peculiaridades e modos de vida sejam respeitados.

## **6 CRÍTICA AO PLURALISMO JURÍDICO**

Um dos autores mais respeitados, que defendem o não encantamento exacerbado com o pluralismo jurídico é Norberto Bobbio, como já foi dito, neste trabalho, ele entende que o conceito de pluralismo é demasiadamente vago, pelo que não se pode ainda tratá-lo como uma alternativa completamente viável, uma vez que se ficaria a mercê de um modelo político incerto, nas palavras do autor (BOBBIO, p. 31, 1994):

Dizendo que pluralismo é um termo de linguagem técnica, não contesto seu uso cada vez mais freqüente na linguagem comum. Limito-me a advertir que não se pode encher ou esvaziar, a bel prazer, o termo de seu significado, como o faz por exemplo Cerroni num artigo do “Paese Sera”, onde escreve que o pluralismo alude por vezes ao método da “democracia política”, o que é muito genérico, e, “por vezes, à existência das relações típicas do capitalismo”, o que é uma distorção, e conclui que nesta segunda acepção “o pluralismo termina por significar pura e simplesmente individualismo dominante, liberdade de mercado e até de exploração”, o que é ao mesmo tempo genérico e fora de propósito.

Os argumentos de Bobbio não são, sem dúvida, vazios de importância; uma vez que é necessário delimitar o real sentido do pluralismo antes de o eleger como uma panaceia social. Até por que, se a intenção é que a sociedade seja democrática, deve haver um consenso acerca do tipo de Estado que melhor a atende. Não haveria, contudo, como uma sociedade consentir com o modelo pluralista, sem que seja delimitado o real alcance do instituto.

Outra advertência acerca do pluralismo jurídico diz respeito ao grande risco de desagregação social. É claro que a fragmentação já provou trazer grandes vantagens para as sociedades. Mas, se for demasiada, pode acabar por romper ou mitigar demais a figura estatal.

Alguns poderiam dizer que, já que o Estado já provou ser ineficaz, não há por que não retirar completamente ou quase totalmente o seu poder. Contudo, esquecem-se de que a humanidade também já “testou” o modelo excessivamente pluralista na Idade Média, quando a figura do monarca era muito pouco representativa e a dos senhores feudais demasiadamente forte, como diz Bobbio novamente (BOBBIO, p.31, 1994):

Sobre o pluralismo, também se pode dizer que nem tudo que reluz é ouro. Eu próprio tenho dito que juntamente com o benefício que pode derivar da fragmentação do poder existe o malefício da desagregação.

Alguns podem sustentar ainda, que as sociedades não admitiriam uma sociedade desestatizada ou tão desagregada, como a que existia na Idade Média; mas a verdade é que essa é uma afirmação bastante duvidosa; pois, a partir do momento que se reconhecem esferas de poder e se criam ideologias para as legitimar, como é o caso do Pluralismo, não se pode mais fazer grandes conjecturas acerca do que ocorrerá.

Por exemplo, quem algum dia imaginou que a Alemanha, uma sociedade desenvolvida, faria o holocausto? Provavelmente, se alguém tivesse imaginado, ele não teria ocorrido, para corroborar a ideia exposta, cito novamente Bobbio (BOBBIO, p.32, 1994):

Não é preciso, além disso, esconder que esta tendência pode representar gravíssimos perigos. Não existe nenhum processo linear na história. Se a história fosse linear, seria menos complicada do que parece a nós que a fazemos, ou suportamos. O perigo mais grave é o excesso oposto a concentração, a desagregação. Dito de outra maneira, a redução do interesse público a uma miríade decomposta e não mais recomponível de interesses privados. Ou seja, o temível ou evocado retorno à Idade Média, onde em vez de contendas entre famílias rivais (de resto, numa economia pré-capitalista a família é também o centro de poder) surgem contendas entre grupos de interesses opostos, o que torna impossível a satisfação de qualquer interesse coletivo.

Outra importantíssima advertência a se fazer acerca das possíveis mazelas do pluralismo jurídico é a de que ele é bifrontal; uma vez que é contra, tanto o totalitarismo estatal, quanto o individualismo exacerbado. Logo, quando as estruturas privadas de poder crescem demais e ficam mais poderosas, elas mesmas podem deixar de ser solidárias e sensíveis às necessidades dos indivíduos.

E, depois de a elas conferir poder e mitigar o poder do Estado, o indivíduo poderá ficar a mercê de “mini organizações” tirânicas, como explica Bobbio novamente (BOBBIO, p. 33, 1994): “...onde quer que exista poder, este mostrará mais cedo ou mais tarde seu vulto ‘demoníaco’.”

Um grande e triste exemplo de como esses núcleos de poder podem se desvirtuar e se tornarem bastante ineficientes é o caso dos sindicatos no Brasil. Trata-se, nesse caso, de uma organização privada, que tem como finalidade principal defender os interesses sociais de uma categoria de trabalhadores.

Essa comunidade de trabalhadores com interesses comuns, quando se juntou e começou a lutar por seus direitos e a formar direitos próprios, fazia pressão perante aos governos e era, sem dúvida, um espaço de grande participação democrática.

Contudo, ela cresceu e foi reconhecida pelo Estado, com isso ganhou mais poder. Os sindicatos deixaram de ser considerados casos de polícia, como acontecia na República Velha. Isso ocorre quando Vargas resolve dar mais direitos trabalhistas e sociais aos trabalhadores. Ou seja, o Estado responde às reivindicações das organizações sindicais e reconhece os sindicatos. Nesse momento, os sindicatos passam a ser considerados como um espaço para se fazer política.

Como era de se esperar o Estado trouxe, então, os sindicatos para o seu lado, nascendo os sindicatos pelegos. Os quais eram controlados pelo governo; mas, como as massas estavam

felizes por terem conseguido alcançar os direitos que tanto almejavam, os sindicatos e o Estado ganharam grande popularidade.

Tanto é verdade que esse período foi conhecido como populismo. Os trabalhadores não percebiam que os sindicatos, já não defendiam mais seus direitos; contentavam-se com o pouco que recebiam do Estado.

Depois, com a ditadura, os sindicatos e suas exigências voltaram a ser tratados como caso de polícia. A ditadura não vedava o sindicalismo, mas mitigava seu poder o quanto podia, taxava-os de socialistas e não reconhecia seu poder político.

Foi quando os sindicatos voltaram a representar os interesses dos trabalhadores perante o Estado. Eles se aliaram a legendas políticas contrárias aos militares e, por meio da participação da comunidade, lutaram pela democracia. Se isso não é democracia participativa, o que mais seria?

Ocorre, contudo, que quando o regime militar cai e é feita a CRFB de 88, os sindicatos são novamente reconhecidos pelo Estado. Os sindicalistas são, agora, mais politizados e reivindicam seu espaço na Constituição. Quando isso acontece, os interesses das organizações sindicais distanciam-se novamente das necessidades dos proletários e se aproximam de novo dos interesses particulares de políticos e sindicalistas.

A CRFB traz, em seu art. 8º *caput*, a seguinte redação: “*É livre a associação profissional e sindical, observado o seguinte:*”. Parece, à primeira vista, que a Constituição está privilegiando a democracia participativa, o pluralismo jurídico e os interesses dos trabalhadores.

Mas, na verdade, não foi isso que aconteceu. O que ocorreu foi o seguinte: os sindicalistas, que já tinham relações muito fortes com os partidos políticos esquerdistas, estavam defendendo seus próprios interesses e, por meio de acordos políticos, conseguiram acrescentar os incisos II e IV ao art. 8º da CRFB. Por meio desses dispositivos legais, os sindicalistas garantiram a instituição do princípio da unidade sindical e de uma contribuição sindical legal, a qual é obrigatória, independentemente de se o trabalhador é, ou não, sindicalizado.

A unidade sindical fez com que não houvesse livre escolha de sindicato, apenas escolha de se filiar ou não a ele. Nesse momento, a filiação deixou de ser democrática; pois, se um trabalhador quiser se filiar a um sindicato, ele terá apenas uma opção.

Isso, por si só, já garantiria em grande parte os interesses particulares, dos sindicalistas. Mas, não parou por aí, foi criada uma contribuição sindical legal que é obrigatória até para quem não é filiado ao sindicato.

Com essas duas medidas, os sindicatos esmoreceram, viraram um órgão corrupto e descompromissado com a eficiência. O que vigora dentro deles e os move é o interesse próprio de seus representantes.

E o trabalhador continua sendo enganado, pensa que é bem representado e que sua Constituição lhe garante a liberdade sindical. Quando, hoje, os sindicatos pouco trabalham para defender os trabalhadores, são muito menos atuantes do que quando eram proibidos ou tinham seu poder mitigado pelo Estado.

Como se pode perceber, pensar que as esferas particulares de poder são sempre melhores que o Estado é um grande engano. Pensar algo desse tipo é entender que quando alguém entra para a cúpula do poder estatal passa automaticamente a ser incompetente ou corrupto, uma vez que o Estado é governado por pessoas representantes do povo.

Ora, se essas várias organizações privadas também são compostas por pessoas, por que elas teriam que ser sempre justas, competentes e solidárias? Por que as esferas de poder privado não poderiam ser tirânicas, corruptas e ineficientes?

Essas são questões a se pensar antes de pregar o pluralismo como uma panaceia social. A final de contas a população já sofreu em demasia com soluções e ideologias impensadas, para que uma nova se forme sem ser questionada e delimitada antes de ser posta em prática.

## **CONCLUSÃO**

A partir do trabalho exposto, pode-se perceber que o pluralismo jurídico não é só uma tendência, mas uma realidade. Contudo, ainda existem muitas questões a ser respondidas a respeito desse instituto. As principais delas são no que ele consiste realmente e qual o seu âmbito de atuação.

Mas também, não se pode perder de vista, o quanto ele está presente em todas as sociedades de várias formas e vem enriquecendo o Direito e as concepções morais e éticas das sociedades. Sim, por que uma das grandes qualidades do pluralismo é que ele tem espaço para o que é diferente da maioria. Ele reivindica o direito à diferença e constrói uma sociedade mais tolerante, justa e igualitária.

O pluralismo jurídico que nasce da participação democrática dos grupos comunitários impede que a democracia se transforme na ditadura da maioria, ou pior, na ditadura dos detentores do poder econômico e político estatal. Ele deve, contudo, ser melhor conceituado; para que seja melhor defendido e compreendido. Não pode ser anarquista, por que não há meios para que uma sociedade grande e plural como a nossa fique sem um governo central.

Ou seja, o pluralismo jurídico e cultural existe, sempre existiu e sempre existirá, ele é perene, por que sempre há a diferença e a organização de pessoas para defender seus interesses, direitos e concepções (participação democrática comunitária).

Alguns dizem que ele associado a uma participação democrática consciente de sua importância seria a resposta para os problemas sociais e de legitimidade estatal; mas, se ele sempre existiu, por que não os resolveu ainda? Se ele é a resposta para os problemas sociais e para a crise de legitimidade do Estado, não se pode saber. Imagina-se que seja requisito, mas não garantia de solução.

Sim, a participação democrática e o pluralismo jurídico são requisitos para que se chegue a formar uma sociedade mais justa e democrática, onde se efetivam os direitos mínimos exigíveis para garantir uma vida digna à população.

Mais justa, por que quando existem várias esferas de poder privadas com representação política considerável, para proteger e pensar os direitos de segmentos específicos da população e um Estado – que, pelo menos em tese, existe para garantir e fazer os direitos de todos de forma igualitária – passa a existir um equilíbrio de forças dentro da sociedade.

Isso por que, quando os grupos sociais se organizam, eles ganham maior representatividade e força para garantir a satisfação de suas necessidades. Veja, por exemplo, o caso de empregadores e empregados, os empregadores têm, em regra, mais meios de subjugar a vontade dos empregados a sua, quando considerados individualmente (um empregador e um empregado).

Mas, quando esses empregados se juntam para proteger seus direitos – conscientes de que têm necessidades e direitos comuns – e fazem uma greve ou propõem uma ação coletiva em desfavor do empregador, eles igualam ou chegam mais perto de igualar forças. Ou seja, promove-se uma maior justiça social.

E será também mais democrático, por que por meio da participação democrática comunitária os grupos sociais menos favorecidos – seja por não serem detentores de poder econômico, ou por pertencerem a um grupo étnico minoritário – ganham maior “voz” e a chance de participar de maneira mais efetiva nas decisões políticas de seu país.

O que é completamente condizente com as sociedades atuais, uma vez que essas são grandes demais; para que o cidadão possa cobrar, direta e individualmente, os seus direitos fundamentais e o suprimento de suas necessidades dos governantes. A democracia, em sociedades como essas, tem que ser, portanto, exercida de maneira comunitária para que possa dar resultados, uma vez que assim se faz maior pressão e, conseqüentemente, se obtém maiores resultados.

Ou seja, partindo do princípio de que os Estados, em sua grande maioria, e os Direitos Humanos Internacionais, prevêm justiça distributiva, direitos sociais e democracia; o pluralismo jurídico e a democracia participativa são, com certeza, um dos requisitos mais importantes para que o Estado não perca sua legitimidade perante os nacionais

E, por fim, cabe frisar que o pluralismo jurídico e a participação democrática ideais não devem ser exacerbados o suficiente, para que ameacem a existência do poder estatal. Eles devem, ao contrário, por melhorarem as condições de vida da população, na medida em que as esferas de poder particular são atores políticos, conferir maior legitimidade aos Estados, que reconhecem tais esferas e sua importância. Assim, talvez, seja mais fácil, construir uma sociedade justa, democrática, igualitária e livre de preconceitos.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Antonio Armando Ulian do Lago. **Multiculturalismo e direito à autodeterminação dos povos indígenas** / Antonio Armando Ulian do Lago Albuquerque. – Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008.

BOBIO, Norberto. **As ideologias e o poder em crise, pluralismo, democracia, socialismo, comunismo, terceira via e terceira força**/Norberto Bobbio; tradução de João Ferreira – Brasília: Editora Universidade de Brasília, 3ª Edição, 1994.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva/elementos da filosofia constitucional contemporânea**. Editora: Lumen Iuris, 3ª Ed., 2004.

MOUFFE, Chantal. **O Regresso do Político**. Lisboa: Gradiva, 1996.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Riscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 25-68.

WALZER, Michael. **Esferas de justiça**: *uma defesa do pluralismo e da igualdade*; tradução de Jussara Simões – São Paulo. Editora: Martins Fontes, 2003.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: novo paradigma de legitimação. Disponível em: [www.mundojuridico.adv.br](http://www.mundojuridico.adv.br), acesso em: 09/05/2011